

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2013.0000616607

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0017686-31.2007.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que são apelantes PEDRO GERALDO MARCHI e ADEMILSON GOMES OLIVETI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MÁRCIA FERNANDA FARIAS DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), BIANCA FARIAS DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e BRUNO FARIAS DE SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

**ACORDAM**, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores LUIS FERNANDO NISHI (Presidente), RUY COPPOLA e KIOITSI CHICUTA.

São Paulo, 10 de outubro de 2013

LUIS FERNANDO NISHI RELATOR Assinatura Eletrônica



## PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 13.949

#### Apelação Cível nº 0017686-31.2007.8.26.0302

Comarca: Jaú – 1ª Vara Cível

Apelantes: Pedro Geraldo Marchi e Ademilson Gomes Oliveti

Apelados: Marcia Fernanda Farias de Souza e outros

Juíza 1ª Inst.: Dra. Paula Maria Castro Ribeiro

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO - Notícia de acordo celebrado entre as partes – Desinteresse processual superveniente – Recurso interposto prejudicado.

Vistos.

A r. sentença de fls. 285/299, declarada a fls. 306/307, julgou parcialmente procedente a ação de indenização cumulada com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MÁRCIA FERNANDA FARIAS DE SOUZA, BIANCA FARIAS DE SOUZA e BRUNO FARIAS DE SOUZA (ambos representados por sua genitora) para condenar, solidariamente, ADEMILSON GOMES OLIVETI e PEDRO GERALDO MARCHI a repararem os prejuízos suportados, nos seguintes termos: a) uma pensão mensal correspondente a 2/3 do salário da vítima, a contar da data do acidente, até a data do falecimento dos autores, sem direito de acrescer, ou quando a vítima completasse 65 anos, o que ocorrer primeiro e, no caso dos menores, filhos do vitimado, quando vierem a completar 25 anos, valor a ser corrigido desde a data do acidente, bem como acrescido de juros de mora a contar do evento, b) dano moral no valor de 300 salários mínimos em vigor da data do pagamento, valor a ser acrescido de juros de mora desde o acidente e c) pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação atualizada, respeitada a gratuidade judiciária concedida.



#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Irresignado, apela Pedro Geraldo Marchi (fls. 311/322), pretendendo, em síntese, a inversão do quanto julgado, sob o enfoque da falta de responsabilidade pelo evento. Neste contexto, defende, também, sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo da demanda. Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da decisão condenatória, pugna pela fixação da pensão mensal vitalícia na proporção de 2/3 do salário mínimo, com redução pela metade (50%) pelo reconhecimento da culpa concorrente da vítima, além de minoração da quantia atribuída em recomposição pelos danos morais atribuídos e da verba honorária.

Recorre, também, Ademilson Gomes Oliveti (fls. 327/342), renovando os mesmos argumentos defendidos pelo coapelante em suas razões recursais.

Recursos recebidos e processados (fls. 343), houve contrariedade ao apelo (fls. 345/378), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença, preopinando, nesta instância, o digno representante do Ministério Público pelo improvimento de ambos os recursos (fls. 397/407).

As partes noticiam a celebração de transação, pondo fim ao litígio, pugnando pela sua homologação e suspensão do processo até a quitação total do débito, com a extinção do processo.

#### É o relatório, passo ao voto.

Conciliadas as partes, tornou-se superado o objeto da apelação, com consequente desinteresse recursal superveniente.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Passaram os apelantes a não ter *interesse-necessidade* na tutela jurisdicional recursal outrora provocada, restando, portanto, prejudicado o apelo.

A homologação do acordo e extinção do feito deverá ser objeto de requerimento perante o MM. Juízo a quo, com destaque a eventual intervenção obrigatória do Ministério Público.

Ante o exposto, e pelo meu voto, JULGO PREJUDICADO o recurso interposto, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para regular andamento do processo.

LUIS FERNANDO NISHI Relator